



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.085, DE 2021**

**(Do Sr. Paulo Ramos)**

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes.

Art. 2º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Vender, expor à venda, importar, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – reclusão de cinco a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade, se o crime é praticado contra espécie silvestre ou ameaçada de extinção.” (NR)

Art. 3º. Revoga-se o inciso III do art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210862963000>

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, para quem “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”. De acordo com a lei, incorre nas mesmas penas quem pratica comércio ilegal de animais. O texto também dispõe que essa pena pode ser aumentada se o crime for praticado contra espécie rara ou ameaçada de extinção.

A frequência com que o tráfico de animais ocorre e o enquadramento desse crime como de menor potencial ofensivo, beneficia os traficantes e incentiva a prática dessa modalidade criminosa. A própria legislação corrobora com essas infrações, pois de acordo com a Resolução n.º 457/2013 do CONAMA, é possível que o infrator se torne o fiel depositário do animal, contrariando a lógica do bom senso e revelando o claro conflito de interesses.

O tráfico de animais é a terceira maior atividade ilícita lucrativa do mundo, seguida do tráfico de drogas e de armas. O Brasil, dada a riqueza de sua fauna, concentra grande parte dos animais do planeta e é daqui que esses animais são recolhidos sem autorização legal e sem observar os impactos ambientais que esse ato pode provocar.

A retirada dos animais de seu *habitat* natural aumenta o risco para a transmissão de doenças zoonóticas nos seres humanos, causa desequilíbrio ambiental e influencia diretamente em sua extinção. De acordo com o Relatório Mundial sobre Crimes da Vida Selvagem de 2020<sup>1</sup>, as doenças com origem animal representam 75% das doenças infecciosas e, incluem SARS-CoV-2, que causou a pandemia de COVID-19.

---

<sup>1</sup> [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2020/World\\_Wildlife\\_Report\\_2020\\_9July.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2020/World_Wildlife_Report_2020_9July.pdf)



O tráfico de animais causa sofrimento ao animal e ao meio ambiente. Após a captura desses bichos eles são transportados sem comida, sem água, e em locais inadequados. As condições precárias são tantas que, muitas vezes, eles adquirem lesões ou morrem e, quando sobrevivem, levam sequelas para sempre.

É necessário conscientizar a população para que esses crimes sejam denunciados, bem como criar legislação para puní-los com maior rigor. Nesse sentido, diante da gravidade do tema, sugerimos o presente projeto de lei para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes, qual seja, reclusão de cinco a quinze anos.

Por estas razões solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

Deputado Paulo Ramos

PDT/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210862963000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....  
.....



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**  
**RESOLUÇÃO Nº 457, DE 25 DE JUNHO DE 2013**

• **Correlação:**

Revoga a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.

*Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Animal apreendido: animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo acusado foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;

II - Animal oriundo de entrega espontânea: animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;

III - Animal resgatado: animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;

IV - Cativo Domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, estabelecido nos respectivos termos de depósito ou guarda, para manutenção e manejo de animais da fauna silvestre;

V - Termo de Depósito de Animal Silvestre-TDAS: termo de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei;

VI - Termo de depósito preliminar: termo de caráter provisório, pelo qual o agente fiscalizador, no momento da lavratura do Auto de Infração, mediante justificativa, confia excepcionalmente o animal ao autuado, até outra destinação, nos termos desta Resolução;

VII - Termo de Guarda de Animal Silvestre-TGAS: termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou

apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei;

VIII - Trânsito de animal silvestre: conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao depósito; e

IX - Transporte de animal silvestre: deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|